



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05.391/07

Interessado: **Prefeitura Municipal de Natuba.**

Assunto: **Contrato por excepcional interesse público.**

Decisão: **Irregularidade. Aplicação de multa. Determinação à DIAFI/DIGEP.**

ACÓRDÃO AC2-TC -02205/2011

RELATÓRIO

Versam os **presentes autos** sobre **contratos por excepcional interesse público**, realizados pela **Prefeitura Municipal de Natuba**, nos **exercícios de 2005 e 2006**, sob a responsabilidade do Prefeito do Município, Sr. Antonio Dinoá Cabral.

A **Auditoria, inicialmente**, constatou **inconformidades** listadas às fls. 1607/1609.

O Prefeito Municipal, **regularmente citado, apresentou defesa e documentos**, analisados pela **Unidade Técnica** que concluiu **não terem sido elididas as irregularidades concernentes a: ausência de comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, ausência de motivos para contratações por excepcional interesse público**, como também, do **processo seletivo simplificado**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **MPJTCE**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, **pugnou pela irregularidade das contratações examinadas; aplicação de multa** nos termos do **art. 56,II da LOTCE-PB**, **assinação de prazo ao Gestor para restabelecimento da legalidade, comprovando o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados; notificação do INSS quanto aos fatos aqui constatados para adoção das providências cabíveis; e, pela recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.**

OUTRAS OBSERVAÇÕES

Durante o **exercício de 2009/10**, este **Relator assumiu a Presidência deste Tribunal**, e **em 01.08.2011**, este processo foi **devolvido ao meu gabinete**, por força do Memorando nº 101/11 da 2ª Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Acerca da matéria foi realizada pesquisa ao **SAGRES/2011** verificando-se que, atualmente, o Município de Natuba possui **105 (cento e cinco) contratações por excepcional interesse público**, referentes a **cargos de natureza efetiva**, tais como: professor, médico, enfermeiro, motorista, entre outros.

Desta forma, **faz-se necessária determinação a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das atuais contratações, em processo específico e, encaminhamento ao Relator das Contas deste município, Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, para análise conjunta com as contas de 2011.**

Quanto ao presente processo, o Relator vota pela irregularidade das contratações aqui examinadas; aplicação de multa pessoal no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), ao Prefeito Antônio Dinóia Cabral, com base no **art. 56, II, da LOTCE**, concedendo-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário, sob pena de **cobrança executiva** desde logo recomendada.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar irregulares as contratações aqui examinadas.*
- II. Aplicar multa ao Prefeito Antônio Dinóia Cabral, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa ao débito e a multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.*
- III. Determinar a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das atuais contratações excepcional interesse público, em processo específico e, encaminhamento ao Relator das Contas deste município, Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, para análise conjunta com as contas de 2011.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC-05.391/07